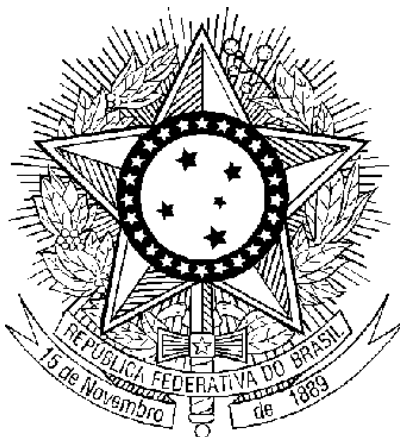


AVULSO NÃO
PUBLICADO
INADEQUAÇÃO
NA CFT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.045-B, DE 2008

(Do Senado Federal)

PLS Nº 675/07
OFÍCIO Nº 1.661/08 (SF)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Santo Antônio do Descoberto, com sede no Município de Santo Antônio do Descoberto, no Estado de Goiás; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. JOÃO CAMPOS); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. PINTO ITAMARATY); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOÃO DADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica Federal de Santo Antônio do Descoberto, com sede no Município de Santo Antônio do Descoberto, no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Com o objetivo de exercer a atribuição prevista no **caput**, o Poder Executivo é autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias à instituição da Escola;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, as denominações das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento da Escola;

III – lotar na Escola os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante criação, transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º A Escola Técnica Federal de Santo Antônio do Descoberto será uma instituição de educação profissional, destinada à formação e qualificação de técnicos de nível médio e à formação inicial e continuada de trabalhadores, para atender às necessidades socioeconômicas do Município de Santo Antônio do Descoberto e dos municípios vizinhos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de setembro de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.045, de 2008, de autoria do Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Santo Antônio do Descoberto, com sede no Município de Santo Antônio do Descoberto, no Estado de Goiás, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

A Escola Técnica Federal de Santo Antônio do Descoberto terá como objetivo principal oferecer um ensino médio profissionalizante destinado à formação e qualificação de técnicos que possam atender, com qualidade, às necessidades socioeconômicas do Município de Santo Antônio do Descoberto e região circunvizinha.

Na sua justificação, o autor do projeto argumenta que o incremento das oportunidades de formação e qualificação profissional, inicial e continuada, é peça chave para a inserção socioeconômica dos jovens e para a alavancagem do desenvolvimento regional no contexto de um mundo cada vez mais globalizado e competitivo em que vivemos.

Nesse contexto, o autor observa que o Município de Santo Antônio do Descoberto, apesar de apresentar contingente populacional superior a cinquenta e cinco mil habitantes e de situar-se nas proximidades da capital do País, ainda carece de um ensino técnico especializado e sintonizado com o perfil produtivo da região, com vistas à formação e à requalificação profissional dos trabalhadores ali residentes, pelo que faz jus, inquestionavelmente, a receber a devida atenção da União, por meio da implantação de uma instituição técnica federal voltada para o ensino tecnológico e profissional, em total conformidade com as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, não há como se contestar, nos tempos atuais, a íntima relação existente entre o desenvolvimento socioeconômico e a solidez do ensino

profissionalizante e tecnológico, o que ressalta a importância do oferecimento de uma educação profissional de qualidade como instrumento imprescindível de geração de renda e de inserção social, com papel estratégico relevante nas políticas públicas dos países em desenvolvimento, como o Brasil.

Sintonizado com esse paradigma, a União, por meio do Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, reconheceu a relevância da democratização e ampliação imediata da oferta de educação profissional permanente para a população em idade produtiva e que precisa se readaptar às novas exigências e perspectivas do mercado de trabalho, principalmente nas regiões interioranas do País.

Tendo em vista esse contexto e considerando que o Município de Santo Antônio do Descoberto, apesar de estar localizado no entorno do Distrito Federal e de possuir uma acentuada demanda por profissionais especializados para o seu desenvolvimento sustentado, ainda constitui uma das regiões menos assistidas pela União, quanto à oferta de vagas do sistema federal de ensino, entendemos ser meritória a presente proposta, no sentido de induzir as devidas providências do Governo para a implantação no local de uma instituição federal de educação tecnológica e profissionalizante que possa responder adequadamente às respectivas necessidades regionais desse insumo tão precioso e contribuir para o desenvolvimento socioeconômico do Estado de Goiás.

Quanto à constitucionalidade, entendemos alertar que muitas iniciativas parlamentares semelhantes foram obstadas sob a alegação de vício de iniciativa, por se tratar de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, consoante entendimento consubstanciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994. Entretanto, considerando que cabe fundamentalmente a esta Comissão opinar quanto ao mérito da matéria, julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.405, de 2008.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2009.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.045/08, nos termos do parecer do relator, Deputado João Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela D'ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Laerte Bessa, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Edinho Bez, Maria Helena e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.045, de 2008, PLS nº 675/2007, de autoria do ilustre Senador Cristovam Buarque, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Santo Antônio do Descoberto, com sede no município de Santo Antônio do Descoberto, no Estado de Goiás.

Nos termos da iniciativa, a Escola Técnica Federal de Santo Antônio do Descoberto constituirá uma instituição de educação profissional destinada à formação e qualificação de técnicos de nível médio e à formação inicial e continuada de trabalhadores, para atender às necessidades socioeconômicas do município de Santo Antônio do Descoberto e dos municípios vizinhos.

O projeto estabelece ainda que o Poder Executivo fica autorizado a criar os cargos de direção e funções gratificadas necessárias à instituição da escola; dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, as denominações das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem

como sobre o processo de implantação e de funcionamento da escola; lotar os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante criação, transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a iniciativa, no mérito, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Campos, que atentou, porém, para a possibilidade de questionamentos acerca da constitucionalidade da proposta.

A matéria tramita em regime de prioridade, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O município de Santo Antônio do Descoberto, no Estado de Goiás, tem uma população estimada em 55.621 habitantes e contava em 2008 com 2.480 matrículas no ensino médio e nenhuma no ensino técnico ou na educação profissional. Esse cenário, por si só, já demonstra a urgência da criação de instituições de educação profissional na cidade, de forma a atender à demanda por qualificação e, assim, elevar a qualidade de vida de seus habitantes.

Segundo o autor da proposta, Senador Cristovam Buarque, *“Apesar da proximidade da capital, Santo Antônio do Descoberto carece de oportunidades de formação para o trabalho e educação continuada dos trabalhadores. Com isso restringem-se as possibilidades para seu desenvolvimento autônomo e para a empregabilidade de sua população.”*

“Desde 2005 e, mais recentemente, com o anúncio do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), o governo federal vem apresentando propostas de expansão da rede federal de educação profissional, por meio da criação de novos estabelecimentos de ensino. Infelizmente, contudo, o município de Santo Antônio do Descoberto ainda não foi incluído nessa expansão.”

Apesar do evidente mérito justificado acima, esta Comissão de Educação e Cultura tem seguido a orientação da Súmula n.º 01, de 2001, segundo a qual os projetos de lei que tenham por objetivo criar instituições educacionais devem ser rejeitados pois são privativos do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal. A criação de instituição educacional deve ser sugerida em proposição do tipo Indicação, a ser encaminhada ao Poder Executivo diretamente pelo próprio autor ou por meio desta Comissão e, nesse caso, após ouvido o Plenário.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.045, de 2008, e, para que o teor deste projeto de extrema relevância na área educacional para a região do município de Santo Antônio do Descoberto - GO alcance o poder competente, proponho que esta Comissão encaminhe a Indicação anexa.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado PINTO ITAMARATY
Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, com vistas à criação da Escola Técnica Federal de Santo Antônio do Descoberto, com sede no Município de Santo Antônio do Descoberto, no Estado de Goiás..

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação da Escola Técnica Federal de Santo Antônio do Descoberto, com sede no Município de Santo Antônio do Descoberto, no Estado de Goiás.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado PINTO ITAMARATY

Relator

INDICAÇÃO No , DE 2009
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a criação da Escola Técnica Federal de Santo Antônio do Descoberto, com sede no Município de Santo Antônio do Descoberto, no Estado de Goiás.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação,
Fernando Haddad:

Foi submetido à apreciação desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei nº 4.045, de 2008, oriundo do Senado Federal, de autoria do ilustre Senador Cristovam Buarque, que visa autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Santo Antônio do Descoberto, com sede no Município de Santo Antônio do Descoberto, no Estado de Goiás.

Em sua justificação, cujo teor reproduzimos a seguir, o nobre Senador apresenta importantes razões que fundamentam a iniciativa:

“Apesar da proximidade da capital, Santo Antônio do Descoberto carece de oportunidades de formação para o trabalho e educação continuada dos trabalhadores. Com isso restringem-se as possibilidades para seu desenvolvimento autônomo e para a empregabilidade de sua população.”

“Desde 2005 e, mais recentemente, com o anúncio do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), o governo federal vem apresentando propostas de expansão da rede federal de educação profissional, por meio da criação de novos estabelecimentos de ensino. Infelizmente, contudo, o município de Santo Antônio do Descoberto ainda não foi incluído nessa expansão.”

O relator do projeto nesta Comissão, Deputado Pinto Itamaraty, destaca também:

O município de Santo Antônio do Descoberto, no Estado de Goiás, tem uma população estimada em 55.621 habitantes e contava em 2008 com 2.480 matrículas no ensino médio e nenhuma no ensino técnico ou na educação profissional. Esse cenário, por si só, já demonstra a urgência da criação de instituições de educação profissional na cidade, de forma a atender à demanda por qualificação e, assim, elevar a qualidade de vida de seus habitantes.

Apesar de reconhecer o mérito da proposição, esta Comissão de Educação e Cultura não pôde aprová-la, em virtude do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

Assim, por meio desta Indicação, esta Comissão manifesta seu apoio à iniciativa do nobre Senador, sugerindo a Vossa Excelência a criação da referida instituição.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado PINTO ITAMARATY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.045-A/2008, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pinto Itamaraty.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra e Lobbe Neto - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Angelo Vanhoni, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, Iran Barbosa, João Matos, Jorginho Maluly, Joseph Bandeira, Lelo Coimbra, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Paulo Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Wilson Picler, Angela Portela, Charles Lucena, Dr. Ubiali, Eleuses Paiva, Fernando Nascimento, Lira Maia, Marcelo Almeida, Paulo Magalhães, Raimundo Gomes de Matos e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.045, de 2008, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Santo Antônio do Descoberto, com sede no Município de Santo Antônio do Descoberto, no Estado de Goiás, com o objetivo de formar e qualificar técnicos de nível médio, bem como ministrar formação inicial e continuada de trabalhadores, para atender às necessidades socioeconômicas do Município de Santo Antônio do Descoberto e municípios vizinhos.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista

no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009 (LDO 2010):

Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para criação de Escola Técnica Federal no Município de Santo Antônio do Descoberto no Estado de Goiás, no Programa 1062 – Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2010, igualmente, não prevê recursos especificamente para esta iniciativa.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 4.045, de 2008**.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2010.

Deputado João Dado
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.045-A/08, nos termos do parecer do relator, Deputado João Dado, contra os votos dos Deputados Leonardo Quintão e Luiz Carlos Hauly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Charles Lucena, Ciro Pedrosa, Félix Mendonça, Geddel Vieira Lima, Gladson Cameli, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Osmar Júnior, Pedro Novais, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Takayama, Valtenir Pereira, Vignatti, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Cleber Verde, João Bittar, Leonardo Quintão, Regis de Oliveira, Rubens Otoni, Valadares Filho e Zonta.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2010.

Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
